CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 87/2024.

AUTORA: Vereadora Marta Lula Rodrigues

EMENTA: Altera o art. 34 da Lei Municipal nº 9.187/2017 e os arts. 189 e 191 da Lei Municipal nº 8.915/2015, para garantir a prioridade da compensação ambiental nas áreas verdes que estejam em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 87/2024, de autoria da Vereadora Marta Lula Rodrigues, que altera o art. 34 da Lei Municipal nº 9.187/2017 e os arts. 189 e 191 da Lei Municipal nº 8.915/2015, para garantir a prioridade da compensação ambiental nas áreas verdes que estejam em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes nas Leis Municipais nº 9.187/2017 (que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana) e nº 8.915/2015 (que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), a fim de estabelecer prioridade para que as medidas de compensação ambiental e replantio sejam executadas em áreas verdes degradadas ou em processo de perda de suas funções ambientais.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que conferem ao Município a prerrogativa de:

> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município de Salvador reafirma a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, arborização urbana, áreas verdes e ordenamento territorial, em consonância com o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Desse modo, o projeto encontra amparo constitucional e orgânico, não havendo invasão de competência da União nem do Estado.

No mérito constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A fixação de prioridade para compensação ambiental em áreas verdes degradadas concretiza os princípios da função socioambiental da propriedade pública, da recuperação das áreas degradadas, e da sustentabilidade urbana, expressamente previstos na legislação ambiental federal e municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Não se identifica qualquer afronta aos direitos fundamentais, nem violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, ou separação dos poderes. Ao contrário, a norma reforça o dever constitucional de gestão ambiental sustentável e promove a racionalização das políticas públicas de arborização e recuperação ambiental.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 87/2024.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 87/2024.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 25